



336
r.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 57621/2016- GTLJ/PGR
Inquérito n. 4141/DF
Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Supremo Tribunal Federal
21/03/2016 18:46 0013626



PROCESSO PENAL. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR FATOS RELACIONADOS A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO, PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º DA LEI N. 9.613/1998. INDISPENSABILIDADE DE DETERMINAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE CAMPO IMPRENSCINDÍVEIS AO COMPLETO ESCLARECIMENTO DO CASO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DE PESSOAS FÍSICAS E EMPRESAS PARA RASTREAMENTO DA ORIGEM E DO DESTINO DOS VALORES ENVOLVIDOS. MANIFESTAÇÃO FORMULADA NESSE SENTIDO.

1. Inquérito instaurado para apurar fatos envolvendo parlamentar, que teria recebido quantias no âmbito de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à construção de arena esportiva para a Copa do Mundo de 2014 no Brasil.
2. Indispensabilidade de auxílio da Polícia Federal para obtenção de dados não encaminhados por destinatário de ofício, bem como para levantamento de informações em campo.
3. Necessidade de acesso a dados fiscais e bancários de pessoas físicas e empresas possivelmente implicadas na situação, a fim de rastrear a origem e, principalmente, o destino dos recursos.
4. Manifestação formulada no sentido da expedição de determinações à Polícia Federal e da decretação do afastamento de sigilos fiscal e bancário.

O Procurador-Geral da República, com o objetivo de assegurar a continuidade e efetividade das investigações, vem manifestar-se no decorrer do Inquérito n. 4141/DF, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

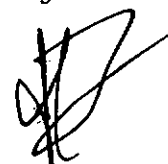
No curso do complexo investigatório denominado “Operação Lava Jato”, colheram-se elementos que apontam no sentido da solicitação e do recebimento, de forma oculta e disfarçada, de vantagens pecuniárias indevidas por parte do Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, com base na parceria público-privada relativa à construção, pelo grupo empresarial OAS, da Arena das Dunas, em Natal, Rio Grande do Norte, para a Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil.

Diante da situação, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da instauração de inquérito – sem conexão com as apurações da “Operação Lava Jato” – para completo esclarecimento dos fatos. O caso foi distribuído, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, à relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, que determinou a deflagração formal de investigação, inclusive ordenando a realização das diligências iniciais.

Os elementos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 119/124), pelo Bando Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (fls. 139/141 e 163/170) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN (fls. 213/186) evidenciam que as obras referentes à Arena das Dunas em Natal, entre 2011 e 2014, passou por diversos entraves perante os órgãos de controle externo e o próprio agente público financiador, o que corrobora a suspeita de que o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA efetivamente atuou no sentido de agir nos bastidores para superar tais dificuldades, conforme diálogo por ele mantido com JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), então presidente do grupo empresarial OAS, diretamente interessado no assunto (fls. 04).



Por outro lado, colheram-se novos elementos sobre as viagens de transportadores de dinheiro do doleiro ALBERTO YOUSSEF para Natal, Rio Grande do Norte, com objetivo de levar valores em espécie do “caixa dois” da OAS destinados ao pagamento de propina. A companhia aérea AVIANCA confirmou que RAFAEL ANGULO LOPEZ tem registro de voo de ida de Guarulhos para Natal em 18 de dezembro de 2011 (fls. 200), conforme comprovante de embarque de fls. 59. O Hotel Best Western Premier Majestic esclareceu que RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE FILHO estiveram hospedados em tal estabelecimento entre 12 e 13 de janeiro de 2012, embora a reserva tenha sido feita até o dia seguinte, 14 de janeiro de 2012 (fls. 154/161). Tais datas coincidem com voos de RAFAEL ANGULO LOPEZ, que foi de Guarulhos para Natal pela companhia aérea TAM em 12 de janeiro de 2012 (fls. 58) e retornou de Natal para Guarulhos pela companhia aérea AVIANCA em 13 de janeiro de 2012 (fls. 56). Ademais, a companhia aérea AVIANCA informou que ADARICO NEGROMONTE FILHO tem registro de um voo de retorno de Natal para Guarulhos exatamente em 13 de janeiro de 2012 (fls. 178). Já a companhia aérea TAM confirmou que RAFAEL ANGULO LOPEZ viajou de Brasília para Natal em 11 de novembro de 2013, retornando de Natal para Guarulhos em 12 de novembro de 2013 (fls. 323), conforme comprovantes de embarque de fls. 57. Por fim, a companhia aérea AVIANCA apontou uma viagem de ida e volta de ADARICO NEGROMONTE FILHO, entre Guarulhos e Natal, entre os dias 05 e 07 de janeiro de 2014 (fls. 176).



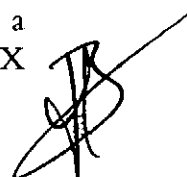
O Hotel Praia de Ponta Negra não respondeu aos ofícios de requisição de informações (fls. 324, 327 e 330). Está-se, aparentemente, diante de desrespeitosa indiferença para com ordem emanada do Supremo Tribunal Federal. No entanto, antes da adoção de medida mais drástica, afigura-se conveniente determinar que a Polícia Federal dirija-se ao estabelecimento em questão e, perante o destinatário dos ofícios, colha informações sobre os motivos para a recalcitrância, obtendo até, eventualmente, os dados almejados.

A propósito, a diligência indicada no item “IV.f” da manifestação inicial (“*identificação e coleta de dados sobre o local e as pessoas vinculadas à OAS a quem ALBERTO YOUSSEF, por meio de RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE FILHO, repassou valores em espécie em Natal/RN*”) também depende de investigação de campo e de inteligência da Polícia Federal. Mostra-se recomendável, então, determinar que a polícia judiciária da União realizar tais medidas.

No entanto, os elementos já existentes nos autos conferem suporte probatório suficiente para que se inicie investigação financeira no caso, especialmente a partir das indicações de atos de lavagem de dinheiro relacionados a JOSÉ AGRIPINO MAIA, constantes do Relatório de Inteligência Financeira – RIF do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF n. 17758:

“(…)

2. José Agripino Maia, Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Norte, cadastrado com renda mensal de R\$ 41.776,76 e sócio da empresa EIT Empresa Industrial Técnica SA (faturamento de R\$ 263.822.429,12, ref: 04/2012), foi relacionado como titular em comunicação que reportou movimentação financeira no valor total de R\$ 15.908.096,00, realizada no período de 01/12/2011 a 30/11/2014, nas suas contas de n. 150.391-X



(agência/CNPJ 4847), n. 232.281-1 (agência/CNPJ 5977) e n. 232.281-1 (agência/CNPJ 4884), mantidas em agências do Banco do Brasil, pelo menos uma delas (a de n. 150.391-X) em Brasília. A comunicação foi motivada pela ocorrência de fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação, e também pela ocorrência de movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Segundo informado, José Agripino Maia seria casado com Anita Louise Catalão Maia, empresária, sócia na empresa Hydra Investimentos Imobiliários Ltda. ME (com 1% de participação), juntamente com um dos filhos do casal, Felipe Catalão Maia, também Deputado Federal. Olga Maria Ferreira Porto, servidora pública federal (Analista Legislativo no Senado Federal), estaria cadastrada como procuradora de José Agripino Maia.

(...)

2.1.1. Os créditos relacionados na comunicação somaram R\$ 7.958.360,00, dos quais R\$ 3.302.568,15 foram provenientes de TEDs de outros bancos, R\$ 1.658.780,16 de transferências, R\$ 828.387,47 de proventos, R\$ 1.238.242,15 de ordens bancárias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), R\$ 681.749,34 de depósitos em espécie e R\$ 124.946,14 de benefícios. Foram identificados vários depósitos em espécie, efetuados num mesmo dia, na mesma agência em valores que dispensaram a identificação do depositante, tal como os ocorridos em 27/10/2014, quando foram efetuados, no caixa, seis depósitos em espécie no valor de R\$ 9.900,00 cada, totalizando R\$ 59.400,00, além de outros 44 depósitos em envelope no caixa eletrônico, cada um com R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 110.000,00. A ocorrência de tais operações em espécie, no mesmo dia, com valor global de R\$ 169.400,00, sugeriria tentativa de burla dos mecanismos de controle e tentativa de ocultação da identidade do depositante. Ainda em relação aos créditos, os principais depositantes/emitentes identificados foram:

R\$ 1.530.725,66 – Dynamo Cougar Fundo Mútuo de Investimentos em Ações;

R\$ 828.387,47 – Senado Federal (em ordens bancárias da Secretaria do Tesouro Nacional);

R\$ 533.882,70 – Gap Yield Fundo de Investimento Renda Fixa;

R\$ 520.000,00 – Tropical Comunicação Ltda. (atividade de televisão aberta)

R\$ 479.499,16 – Gap Institucional Fundo de Investimento Multimercado;

R\$ 160.000,00 – Mossoró Incorporações Imobiliárias Ltda. – Banco Santander, agência 4667, c/c 130002092;

R\$ 127.946,14 – Instituto Nacional do Seguro Social;

R\$ 95.000,00 – Luiz Monteiro Santana Junior (servidor público federal, motorista no Senado) – depósito em espécie, na agência 1246 do Banco do Brasil na Ribeira, em Natal/RN;

R\$ 18.165,00 – Luiz Monteiro Santana Junior (citado acima) – divididos em dois depósitos de R\$ 9.000,00 e R\$ 9.165,00, efetuados em espécie na mesma sessão de caixa, na agência 1246 (Ribeira) do Banco do Brasil em Natal/RN;

R\$ 78.460,63 – AF Participações e Empreendimentos Ltda – Banco Santander, agência 4667, c/c 130021989;

R\$ 25.000,00 – Raimundo Alves Maia Junior (servidor público estadual, assessor técnico em informática na Assembleia Legislativa do Rio Grande do norte, primo de José Agripino Maia);

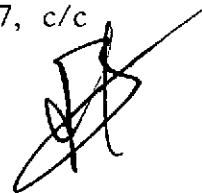
R\$ 36.000,00 – Gabriela Emerenciano Maia (servidora pública estadual, chefe de divisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte) – divididos em 4 de R\$ 9.000,00.

2.1.2. Os débitos somaram R\$ 7.949.763,00, dos quais R\$ 3.195.687,50 foram decorrentes de compensações de cheques, R\$ 1.784.568,56 de liquidações de cheques (os recursos oriundos de várias dessas liquidações teriam sido levados em espécie), R\$ 1.689.307,00 de transferências e R\$ 310.535,97 de pagamentos de títulos. Verificou-se a ocorrência de seques em espécie em dias consecutivos, tais como os identificados nos dias 26, 27 e 28 de agosto de 2014, quando foram liquidados, respectivamente, cheques nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 60.000,00 em Natal/RN. Em relação aos débitos, os principais destinatários identificados foram:

R\$ 2.500.000,00 – Felipe Catalão Maia (Deputado Federal, filho de José Agripino Maia) – cheque compensado no banco Safra, agência 0161, c/c 12396;

R\$ 1.100.000,00 – Tropical Comunicação Ltda – cheques compensados e cheques liquidados para envio de TED para Banco Itaú, agência 7123, c/c 712399250008;

R\$ 130.000,00 – Alexandre Catalão Maia (filho de José Agripino Maia) – três cheques liquidados com posterior envio de TED para Banco Santander, agência 4667, c/c 10023104;



R\$ 100.000,00 – S N Comercial Ltda – dois cheques liquidados com posterior depósito no Banco do Brasil, agência 0022, c/c 11374-3;
R\$ 100.000,00 – José Agripino Maia – (Banco Industrial e Comercial S.A., agência 0044, c/c 71002326);
R\$ 76.844,95 – Raimundo Alves Maia Junior;
R\$ 60.000,00 – Felipe Catalão Maia (Deputado Federal, filho de José Agripino Maia) – TED para Banco Safra, agência 0161, c/c 12396;
R\$ 50.000,00 – Art&C Marketing Político Ltda – dois cheques no Banco do Brasil, agência 0022, c/c 31989);
R\$ 30.000,00 – Comércio de Combustíveis para Aviação Ltda;
R\$ 17.571,76 – Olga Maria Ferreira Porto (procuradora de José Agripino Maia).

2.1.3. Segundo informado em relação a algumas das contrapartes citadas acima:

- A empresa Tropical Comunicação Ltda possui como sócios Espólio de Tarcisio de Vasconcelos Maia, Ana Silvia Tavares Maia (irmã de José Agripino Maia), José Agripino Maia e Oto Agripino Maia (servidor público federal, Diplomata/Embaixador na Grécia e irmão de José Agripino Maia);
- A empresa Mossoró Incorporações Imobiliárias Ltda ME possui como sócios os irmãos José Agripino Maia e Oto Agripino Maia;
- A empresa AF Participações e Empreendimentos Ltda possui como sócios Felipe Catalão Maia e Miguel Maia Galvão, respectivamente filho e sobrinho de José Agripino Maia;
- Os depositantes Raimundo Alves Maia junior e Gabriella Emerenciano maia são servidores públicos estaduais do Rio Grande do Norte. Raimundo Alves Maia Junior é pai de Gabriella Emerenciano maia e primo de José Agripino Maia;
- A empresa Comércio de Combustíveis para Aviação Ltda. (destinatária de recursos) possui como sócio Felipe Catalão Maia, Deputado federal e filho de José Agripino Maia;
- A empresa S. N. Comercial Ltda – ME, destinatária de R\$ 100.000,00, possui atividade de padaria e tem como sócios os cônjuges Roberto Costa de Sousa (10%), cadastrado como copeiro na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, e Joana D'Arc Alves de Sousa, cadastrada como empresária. A empresa S N Comercial Ltda possui cadastrado como procurador, Ivaldo Maia de Oliveira, servidor público federal, secretário parlamentar no Senado e irmão do de-

positante Raimundo Alves Maia Junior, pai (*sic* – o correto seria primo) de José Agripino Maia.

2.2. José Agripino Maia foi relacionado em outra comunicação, titulada por seu primo, Raimundo Alves Maia Junior, por ter recebido dele R\$ 18.000,00. Segundo informado, Raimundo Alves Maia Junior seria servidor público estadual e trabalharia como assessor técnico em informática na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, com renda bruta mensal de R\$ 9.704,08 em 09/2014. A comunicação reportou movimentação financeira no valor total de R\$ 1.194.499,00, realizada no período de 01/2014 a 08/2014, na conta de nº 22998, mantida na agência/CNPJ 1234 do Banco do Brasil em Ceará-Mirim/RN e foi fundada nos seguintes indícios de suspeição:

III-i) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil; Banco central do Brasil – Carta-Circular nº 3.542, art. 1º;

IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil – Carta-Circular nº 3.542, art. 1º;

VIII-a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Banco Central do Brasil – Carta-Circular nº 3542, art. 1º.

2.2.1. Os créditos somaram R\$ 612.479,69, dos quais R\$ 313.447,89 foram provenientes de transferências entre contas do Banco do Brasil, R\$ 146.238,00 de depósitos online, R\$ 49.600,60 de proventos recebidos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e R\$ 103.193,20 de demais créditos (TED recebidas, depósitos em cheques, dentre outros menos relevantes). Por amostragem, foram destacados os seguintes valores de crédito:

R\$ 93.297,00 – Iveraldo Maia de Oliveira – irmão de Raimundo Alves Maia Junior e secretário parlamentar do Senado Federal;

R\$ 83.000,00 – Ester Emerenciano Maia – esposa de Raimundo Alves Maia Junior e analista legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

R\$ 64.338,00 – Victor Neves Wanderley – assessor parlamentar do Senado Federal.

2.2.2. Os depósitos online de maior valor tiveram como depositantes:

R\$ 42.500,00 – Bola Veículos Ltda – agência de comércio de veículos da cidade de Currais Novos/RN;

R\$ 28.285,00 – Maria Luiz Gomes da Rocha – agente dos correios do Rio Grande do Norte.

2.2.3. Os débitos somaram R\$ 582.019,80, dos quais R\$ 283.105,40 foram decorrentes de saques realizados em espécie, R\$ 164.728,67 de cheques emitidos, R\$ 87.108,80 de transferências online e R\$ 47.076,93 de débitos diversos menos relevantes. A grande maioria dos cheques liquidados no caixa foi utilizada para efetuar pagamentos de cobranças. Por amostragem, foram destacados os seguintes valores de débitos e seus destinatários:

R\$ 283.105,40 – sacados em espécie, com valores que variaram de R\$ 1.000,00 a R\$ 15.000,00, sem identificação dos sacadores;

R\$ 44.580,00 – Ester Emerenciano Maia – esposa de Raimundo Alves Maia Junior e analista legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

R\$ 18.000,00 – José Agripino Maia;

R\$ 7.150,00 Ana Catarina Silva Borges Derio – gerente de administração de recursos hídricos da Prefeitura Municipal de Macaíba-RN e sócia da empresa L. Bonfim Construções e Serviços Ltda, construtora de edifícios;

R\$ 5.525,00 – Gabriella Emerenciano Maia – filha de Raimundo Alves Maia Junior e Chefe de Divisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;

R\$ 5.000,00 F A Maia Sobrinho ME – atua em consultoria em obras de urbanização, saneamento e paisagismo, com faturamento de R\$ 288.000,00, cujo proprietário é Francisco Ajalmar Maia Sobrinho (filho de Raimundo Alves Maia Junior), assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

2.3. José Agripino Maia foi relacionado em outra comunicação, titulada por seu filho, Felipe Catalão Maia (Deputado Federal), por ter enviado para ele R\$ 599.539,71 via TEDs. A comunicação reportou movimentação financeira a crédito no valor total de R\$ 3.694.539,00, realizada no período de 26/12/2011 a 04/05/2012, na conta de nº 0012396, mantida na agência/NCPJ 0161 do Banco Safra em Natal/RN, e foi motivada pela movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;

2.3.1. Segundo informado, em 26/12/2011, Felipe Catalão Maia depositou em sua conta um cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.500.000,00, informando que se tratava de recurso originado pelo vencimento de um investimento em outro banco. Em 28/12, recebeu TED do Banco Brades-

co, emitida por Joseresa Tavares Maia, no valor de R\$ 595.000,00 e justificou que se tratava de doação de sua avó. Entre 02/04/2012 e 04/05/2012, a conta recebeu ainda seis TEDs, no valor total de R\$ 599.539,71, enviadas por José Agripino Maia. Os recursos recebidos por Felipe Catalão Maia e enviados pelo seu pai, José Agripino Maia, seriam provenientes de doação que este faria todo ano, pois aquele seria o único filho a morar no país e sempre recebia recursos como forma de distribuição de herança em vida. Os recursos seriam provenientes de CDBs aplicados em outros bancos, após o vencimento destes. Em particular, os que foram doados e citados anteriormente teriam sido provenientes de CDBs aplicados junto ao Banco Industrial e Comercial.

3. Felipe Catalão Maia foi relacionado como sócio em comunicação titulada pela Comav – Comércio de Combustíveis para Aviação Ltda, que informou que a empresa realizou um saque de R\$ 590 mil em espécie, no dia 22/09/2010, na sua conta de nº 0001289, mantida na agência/CNPJ 0161 do Banco Safra em natal/RN. Para prover fundos para o saque, a empresa teria realizado resgate parcial de uma aplicação financeira. Manoel Sinval Moreira Dias Neto também foi relacionado na comunicação como sócio da Comav – Comércio de Combustíveis para Aviação Ltda e Maria Luiza de Farias Chiappetta Bastos como Procuradora/Representante Legal.

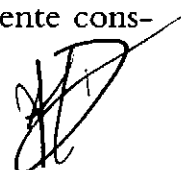
4. Gabriella Emerenciano Maia, citada anteriormente, foi relacionada em comunicações automáticas de operações em espécie, detalhadas nos anexos.

5. A empresa Tropical Comunicação Ltda., da qual José Agripino Maia é sócio, foi relacionada em comunicação titulada pela Base Propaganda Ltda., por ter recebido desta empresa R\$ 461.643,20. A Comunicação (detalhada no anexo) reportou movimentação financeira no valor total de R\$ 132.492.231,00 (créditos de R\$ 66.361.827,00 e débitos de R\$ 66.130.404,00), realizada no período de 01/01/2005 a 31/10/2013, na conta de nº 16107, mantida na agência/CNPJ 4096 do Banco do Brasil em natal/RN. Entre os remetentes dos recursos, constaram a Prefeitura de natal (enviou R\$ 8.218.089,37), a Assembleia Legislativa do Rio Grande do norte (enviou R\$ 3.339.352,65) e o Governo do estado do Rio Grande do norte (enviou R\$ 46.657.681,72). Entre os destinatários dos recursos constaram funcionários públicos e outras empresas pertencentes a políticos e ex-políticos.” (fls. 62/70)



Percebe-se que algumas das operações suspeitas de lavagem de dinheiro envolvendo o Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA ocorreram exatamente na época de campanhas eleitorais, em 2010 e 2014. Isso, igualmente, indica que os pedidos de doações eleitorais feitos pelo parlamentar à OAS, prontamente atendidos (fls. 04), podem constituir na verdade solicitações e repasses de propina e repasses, de forma dissimulada.

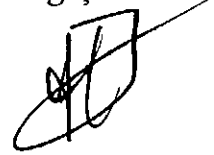
De acordo com o RIF n. 17758 do COAF, os atos suspeitos de lavagem de dinheiro relacionados ao Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA envolvem basicamente três grupos de pessoas, além do próprio parlamentar: a) **familiares**, destacando-se os filho FELIPE CATALÃO MAIA (Deputado Federal) e ALEXANDRE CATALÃO MAIA, o primo RAIMUNDO ALVES MAIA JUNIOR (servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte), a esposa, a filha, o filho e o irmão deste último, ESTER EMERENCIANO MAIA (servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte), GABRIELLA EMERENCIANO MAIA, (servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte), FRANCISCO AJALMAR MAIA SOBRIHO (servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte) e IVANALDO MAIA DE OLIVEIRA (servidos do Senado Federal), respectivamente; b) **empresas familiares**, destacando-se a TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA. (da qual o parlamentar é sócio), a MOSSORÓ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (da qual o parlamentar é sócio), a COMAV – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (da qual o filho do parlamentar, FELIPE CATALÃO MAIA, é sócio, juntamente com um sobrinho), a SN COMERCIAL LTDA. (provavelmente cons-



tituída em nome de interpostas pessoas – “laranjas” –, tendo como procurador IVANALDO MAIA DE OLIVEIRA) e F A MAIA SOBRINHO ME (empresa individual constituída em nome de FRANCISCO AJALMAR MAIA); c) **atuais ou ex-assessores parlamentares**, destacando-se LUIZ MONTEIRO SANTANA JUNIOR (motorista do parlamentar no Senado Federal), OLGA MARIA FERREIRA PORTO (chefe de gabinete do parlamentar no Senado Federal, conforme página eletrônica impressa em anexo) e VICTOR NEVES WANDERLEY (o qual era assessor parlamentar do gabinete de JOSÉ AGRIPINO MAIA no Senado Federal, não constando mais atualmente da lista de detentores de cargos comissionados, certamente pela reunião de indícios de que se tratava de “funcionário fantasma”, os quais basearam a instauração do Inquérito n. 4184/DF – Rel. Min. ROSA WEBER).

Nesse contexto, para desvendar as particularidades das estratégias de lavagem de dinheiro possivelmente adotadas pelo Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, cumpre afastar os sigilos fiscal e bancário do parlamentar e dessas pessoas físicas e jurídicas. O período do afastamento de segredo deve abranger os anos de 2010 (um ano antes dos fatos, o que é relevante para fins de fixação de parâmetros e verificação de compatibilidade da evolução patrimonial dos envolvidos) a 2015 (um ano depois dos fatos, em face do caráter permanente do delito de lavagem de dinheiro).

Conforme delineado na manifestação de instauração de inquérito e no presente pronunciamento, há na espécie indícios suficientes da prática de crimes, sobretudo corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), o que já restou reconhecido para a deflagração de investigação for-



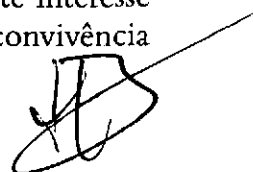
mal na situação. Há, pois, fundadas razões para a quebra de segredo de dados.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos indicam que os fatos se relacionam a complexo esquema de recebimento e repasse de valores ilícitos para várias pessoas, mediante a utilização de diversas empresas, com a finalidade de ocultar a origem e o destino final dos recursos envolvidos. Nesse contexto, mostra-se essencial à descoberta da verdade o acesso aos dados fiscais e bancários dos implicados na situação.

Investigações envolvendo crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, como é a hipótese dos autos, passam necessariamente pela análise de dados fiscais e bancários, diante dos limites da prova oral nessas situações. O único meio eficaz de prova visualizado, neste momento, para o rastreamento da origem e, sobretudo, do destino dos recursos envolvidos consiste no afastamento dos sigilos mencionados.

Sabe-se que os direitos fundamentais, principalmente os de caráter individual, como a garantia do segredo de dados, são relativos. Nessa perspectiva, o direito à privacidade, que fundamenta os sigilos fiscal e bancário, pode ser mitigado em favor da investigação e da persecução penal. O interesse particular em preservar o segredo de certas informações deve ceder diante do interesse público na elucidação da prática de crimes. Sobre a relatividade dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal afirma:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência



das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12.05.2000, p. 20).

A possibilidade de afastamento dos sigilos fiscal e bancário para a investigação de infrações penais encontra-se expressamente prevista no artigo 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001. De resto, diante de situações similares, o Supremo Tribunal Federal proclama:

"O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AI-AgR nº 541.265/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em 04.10.2005. Votação unânime. DJU de 04.11.2005, p. 30)

Por fim, diante da complexidade e do vulto das operações financeiras verificadas no caso, bem como em face da possibilidade de a situação apresentar interesse do ponto de vista tributário, revela-se conveniente que se autorize o compartilhamento dos dados bancários com a Receita Federal do Brasil, para que auxilie na

investigação e, eventualmente, utilize essas informações para ações fiscais.

Assim, o **Procurador-Geral da República** manifesta-se no sentido de que:

(i) seja determinado que a **Polícia Federal**, no prazo de 20 (vinte) dias, mantenha contato direto e pessoal com o gerente do Hotel Praia de Ponta Negra, a fim de verificar os motivos para a ausência de resposta aos ofícios encaminhados no caso pelo Supremo Tribunal Federal, obtendo, se possível, as informações requisitadas;

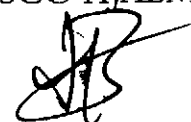
(ii) seja determinado que a **Polícia Federal**, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante trabalho de campo, cumpra a diligência indicada no item "IV.f" da manifestação inicial (*"identificação e coleta de dados sobre o local e as pessoas vinculadas à OAS a quem ALBERTO YOUSSEF, por meio de RAFAEL ANGULO LOPEZ e ADARICO NEGROMONTE FILHO, repassou valores em espécie em Natal/RN"*);

(iii) seja decretado o **afastamento do sigilo fiscal** de JOSÉ AGRIPINO MAIA (CPF n. 004.413.924-15), FELIPE CATALÃO MAIA (CPF n. 916.443.724-87), ALEXANDRE CATALÃO MAIA (578.694.801-34), RAIMUNDO ALVES MAIA JUNIOR (CPF n. 156.870.234-53), ESTER EMERENCIANO MAIA (CPF n. 317.068.784-00), GABRIELLA EMERENCIANO MAIA (CPF n. 066.462.314-00), FRANCISCO AJALMAR MAIA SOBRINHO (CPF n. 013.775.174-54), IVANALDO MAIA DE OLIVEIRA (CPF n. 143.058.794-68), TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 10.702.082/0001-70),



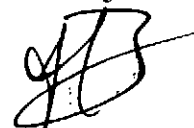
MOSSORÓ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (CNPJ n. 10.470.571/0001-43), COMAV – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ n. 01.340.509/0001-46), SN COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 05.430.448/0001-69), F A MAIA SOBRINHO ME (CNPJ n. 17.391.992/0001-28), LUIZ MONTEIRO SANTANA JUNIOR (CPF n. 315.976.964-04), OLGA MARIA FERREIRA PORTO (CPF n. 185.199.201-44) e VICTOR NEVES WANDERLEY, (CPF n. 070.585.974-64), determinando-se que a **Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação – COPEI**, forneça diretamente ao Procurador-Geral da República as declarações de ajuste anual para fins de Imposto de Renda e os dossiês integrados com todas as bases de dados para pessoa física e jurídica (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, CADIN, CC5 entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPME Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros, DECRED, notas fiscais, etc) das pessoas listadas, em relação **aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015;**

(iv) seja decretado o **afastamento do sigilo bancário** de todas as contas mantidas em instituições financeiras por JOSÉ AGRIPINO MAIA (CPF n. 004.413.924-15), FELIPE CATALÃO MAIA (CPF n. 916.443.724-87), ALEXANDRE CATALÃO MAIA (578.694.801-34), RAIMUNDO ALVES MAIA JUNIOR (CPF n. 156.870.234-53), ESTER EMERENCIANO MAIA (CPF n. 317.068.784-00), GABRIELLA EMERENCIANO MAIA (CPF n. 066.462.314-00), FRANCISCO AJALMAR



MAIA SOBRINHO (CPF n. 013.775.174-54), IVANALDO MAIA DE OLIVEIRA (CPF n. 143.058.794-68), TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 10.702.082/0001-70), MOSSORÓ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (CNPJ n. 10.470.571/0001-43), COMAV – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ n. 01.340.509/0001-46), SN COMERCIAL LTDA. (CNPJ n. 05.430.448/0001-69), F A MAIA SOBRINHO ME (CNPJ n. 17.391.992/0001-28), LUIZ MONTEIRO SANTANA JUNIOR (CPF n. 315.976.964-04), OLGA MARIA FERREIRA PORTO (CPF n. 185.199.201-44) e VICTOR NEVES WANDERLEY, (CPF n. 070.585.974-64), no período de 01/01/2010 a 31/12/2015. Para viabilizar a medida ora requerida, caso deferida, requer-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que:

- a) efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais as empresas e pessoas citadas têm ou tiveram relacionamentos no período de quebra do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.
- b) transmita em 10 dias à Procuradoria Geral da República, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos das empresas e pessoas citadas obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas, bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.
- c) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários das empresas e pessoas citadas, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, no prazo de 30 dias, no modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Carta Circular nº 3454, de 14.6.2010 e forma de validação e



transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

d) informe às instituições financeiras que o campo “Número do Caso” seja preenchido com a seguinte referência: **001-MPF-001958-81** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, de modo a viabilizar a análise dos registros bancários pelo Sistema de Movimentação Bancária – SIMBA/SPEA-PGR, o qual vem sendo utilizado em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive nessa Corte;

e) informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) deverão ser enviados à Procuradoria-Geral da República no endereço PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ANEXO III, SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE – SPEA, SAS, Quadra 03, Bloco K, CEP: 70.070-925, BRASÍLIA-DF;

g) informe às instituições financeiras que, em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Procuradoria-Geral da República é o seguinte: pgr-simba@mpf.mp.br.

(v) seja autorizado o **compartilhamento** dos dados bancários obtidos no caso com a Receita Federal do Brasil.

Brasília (DF), 21 de março de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República